



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 21/08/12

ITEM Nº 49

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

49 TC-002640/026/10

Prefeitura Municipal: Flora Rica.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Paulo Rogério Florentino de Faria.

Advogado(s): Carlos Otávio Simões Araújo e João Lucas Telles.

Acompanha(m): TC-002640/126/10 e Expediente(s): TC-000242/018/11.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Flora Rica, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Adamantina, que resumiu impropriedades às fls.74/79 do laudo técnico.

Após notificação (fls.87), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual (50%) acima da inflação prevista para sua vigência;

Defesa - A autorização para suplementação de verbas é prerrogativa exclusiva do Poder Legislativo e este avaliou que 30% das despesas poderiam ser suplementadas sem necessidade do seu crivo.

Item A.2 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

- Os programas e ações priorizados na Lei Orçamentária Anual (39,39% e 12%, respectivamente) não atingiram os indicadores/metas idealizados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Tendo em vista as eleições na esfera federal e estadual, os resultados das atividades municipais restaram prejudicados diante das restrições na liberação dos recursos e assinatura de convênios e contratos de repasses.

B.1.5 - DÍVIDA ATIVA

Item B.1.5.1 - Eficiência no Recebimento

- **Redução no percentual de recebimento, o que indica ineficiência; falta de cobrança dos valores inscritos, de forma amigável ou judicial; existência de diversos valores inscritos no exercício de 2004 e anteriores (R\$ 16.551,25), portanto, prescritos em 2010;**

Defesa - O recebimento foi acima da média da região; o Judiciário não aceita débitos de pequeno valor; não houve a prescrição, mas a extinção de alguns processos em face do baixo valor da cobrança.

Item B.1.5.3 - Dívida Ativa -Resumo Geral

- **Aumento de 303,32% em relação ao exercício anterior, o que evidencia ineficiência na cobrança e aumento dos débitos do próprio exercício;**

Defesa - O acréscimo decorre da inscrição da dívida (R\$ 323.074,35) da Associação Centro de Convivência do Idoso - Alegria de Viver, que será objeto de cobrança.

- **Existência de débitos de ex-Agente Político não inscrito na dívida ativa (R\$ 8.677,08);**

Defesa - Informa que "Os valores inscritos face ao Ex-Agente Político estão sendo objeto de ação de cobrança, que a origem requer a juntada oportunamente nesses autos".

Item B.1.7 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- **Aumento de 22,59% no total da Dívida Consolidada em relação ao exercício anterior.**

Defesa - A dívida não prejudica os bons índices alcançados; os parcelamentos estão sendo rigorosamente quitados em dia.



Item B.1.8 - Fiscalização das Receitas

- Contabilização de ICMS a menor (R\$ 13.030,13);

Defesa - Alega que "a contabilização referente ao ICMS refere-se a repasse feito por Órgãos Estaduais e Federais e ainda o balancete da Prefeitura Municipal de Flora Rica, encontra-se em ordem".

B.1.9 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS

Item B.1.9.1 - Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Orçamentário

- Diferenças entre os dados informados e aqueles armazenados no sistema AUDESP;

Item B.1.9.4 - Fidedignidade dos Dados Contábeis - Demonstração das Variações Patrimoniais

- Diferença de R\$62.762,29, o que influencia negativamente o Resultado Econômico;

Defesa - Os dados seguem os padrões do Sistema Audesp; ressalta a dificuldade dos pequenos municípios em atender às exigências do Tribunal; anuncia a correção oportuna dos equívocos cometidos sem nenhuma má-fé ou prejuízo ao erário.

Item B.2.2 - DESPESA COM PESSOAL

- Falta de eliminação do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes;

Defesa - As adequações necessárias com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal já foram realizadas; no 1º quadrimestre de 2011 a despesa atingiu 48,93%, ou seja, abaixo do limite permitido (54%).

Item B.2.3 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Desatendimento

Defesa - O próprio relatório noticia o cumprimento da ordem no controle simultâneo, de modo que a exceção feita aos restos a pagar traduz na maioria das vezes em recursos vinculados que depende dos repasses dos Governos Estadual e Federal.

B.3 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

Item B.3.1 - Ensino



- Desobediência quanto ao código de aplicação e fonte de recursos;
- Contabilização errônea das retenções ao FUNDEB;
- Indícios de desvio de finalidade na utilização de recursos do FUNDEB;
- Falta de utilização dos recursos do FUNDEB (R\$ 185.568,13, correspondente a 21,64%);

Defesa - Aplicou 99,64% dos recursos do FUNDEB; esclarece que não possui dotação orçamentária específica, motivo porque fez os desmembramentos, pois a despesa (R\$ 182.495,27) foi empenhada e paga junto com a folha de pessoal do ensino; a conciliação bancária da conta do FUNDEB demonstra o saldo remanescente de R\$ 3.122,86, ou seja, o restante foi aplicado no exercício de 2010.

Item B.3.1.1 - Ajustes da Fiscalização e respectivos comentários

- Exclusão de gêneros alimentícios (R\$ 123.067,85) e despesas pagas com recursos adicionais da Educação (R\$129.927,91);

Defesa - Solicita a manutenção dessa quantia na aplicação do FUNDEB porque o município paga mais do que recebe daquele Fundo.

Item B.3.2 - Saúde

- Desobediência quanto ao código de aplicação e fonte de recursos;

Defesa - Destaca a aplicação (16,66%) além do mínimo constitucional; anuncia a regularização dos códigos e fontes de aplicação.

Item B.3.2.1 - Ajustes da Fiscalização e respectivos comentários

- Exclusão de R\$ 325.417,11 de despesas pagas com recursos adicionais da Saúde computadas dentre as despesas com recursos próprios;
- Existência de Restos a Pagar não pagos até 31/01/2011 no valor de R\$ 2.000,00;

Defesa - As providências adotadas estarão disponíveis na próxima fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item B.3.3.1 - Multas de Trânsito

- Falta de fiscalização própria ou delegação ao Estado.

Defesa - O município não efetuou a municipalização do trânsito, razão pela qual os 5% de que trata o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro são retidos pelos bancos e repassados ao FUNSET.

Item B.3.3.3 - Royalties

- Ausência de conta vinculada para movimentação;

Defesa - O valor recebido é de pequena monta (R\$ 480,06) e, ainda assim, o Município estuda a possibilidade de abertura de conta específica.

B.4 - PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial não evidencia corretamente as pendências relativas ao passivo judicial (saldo não contabilizado = R\$ 65.378,31);

Defesa - O setor responsável já tomou providências para regularização do anotado.

B.5 - OUTRAS DESPESAS

Item B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Inclusão do Prefeito, vice-Prefeito e Secretários Municipais na lei de revisão geral anual de iniciativa da Câmara Municipal, em desacordo com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal;

Defesa - A iniciativa desse tipo de lei (revisão geral anual) cabe exclusivamente ao Poder Legislativo.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Item B.5.3.1 - Despesas com adiantamentos

- Concessão a servidor sem prévio empenho e transparência e com despesas irregulares (R\$ 80,00);
- Falhas nas prestações de contas dos adiantamentos concedidos às servidoras Carla Regina Oliveira Santello Ferreira e Adriana Paiva Amaral Moreira;
- Concessão em nome do Prefeito para viagens, em desacordo com o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64;

Defesa - Solicita a juntada de documentos ou a devolução dos numerários posteriormente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

adiantamentos serão concedidos apenas em nome dos servidores municipais.

Item B.5.3.2 - Despesas com combustíveis e lubrificantes

- Gastos sem controle, registro e transparência;

Defesa - O Município "já vem adotando providências no sentido de efetuar controle..."; os gastos são condizentes com a localização da cidade - distante de grandes centros - o que enseja deslocamentos maiores.

Item B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Diferenças nas informações sobre as conciliações bancárias prestadas ao Sistema AUDESP;

Defesa - Atribui o fato às dificuldades enfrentadas pelos pequenos municípios no cumprimento das exigências do sistema Audesp.

- Ausência de controle de frota e abastecimentos;

- Registro das entradas e saídas do almoxarifado de forma imediata;

- Falhas formais no almoxarifado;

Defesa - Notícia que já tomou as providências para regularização das impropriedades;

- Motor de ônibus não localizado e com indícios de venda irregular (motor OM-355/5);

Defesa - Anuncia a abertura de sindicância administrativa (doc.j) e que tão logo concluída, comunicará o desfecho.

- Remessa de bens para conserto sem o devido registro;

- Bens permanentes sem chapa de patrimônio;

Defesa - As guias de remessa já foram confeccionadas; esclarece que o trator Massey Fergusson foi encaminhado para conserto no município de Dracena, sustenta que a fiscalização não encontrou o trator naquele município porque estava em outra empresa para funilaria e pintura, e que



atualmente encontra-se na Prefeitura conforme demonstra a documentação juntada no anexo V.

Item B.7 - TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

- Repasse de 8,07% da Receita Tributária ampliada do exercício anterior à Câmara Municipal, em desobediência ao limite de 7% imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Defesa - Apesar do repasse correspondente a 8,07% da receita tributária ampliada, a Câmara Municipal procedeu à devolução de R\$ 70.701,20; assim o valor real é de R\$ 430.030,13, o que corresponde a 6,93%.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS

- Realização de Convites (82,76%) ao invés de Pregão (3,45%), cujo procedimento além de mais transparente possibilita a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração;

Defesa - Informa que *"já vem tomando providências no sentido de aumento do número de licitação na modalidade pregão presencial"*.

Item C.1.1 - Falhas de Instrução

C.1.1.1 - Convite nº 001/2010:

- Exigências restritivas à competitividade do certame;

Defesa - A certidão negativa de tributos municipais (mobiliários e imobiliários) não se mostra restritiva por se tratar de obras de recapeamento asfáltico.

C.1.1.2 - Convite nº 24/2010:

- Entrega de convite em mãos, no mesmo dia da abertura do certame para empresa distante da Prefeitura (110Km);

- Falta de publicidade;

- Contratação de empresa com indícios de empresa de "fachada";

Defesa - Inexiste irregularidade; o convite é a modalidade mais simples dentre as destacadas na Lei de Licitações; os editais são afixados no mural e local de costume da Prefeitura; não há falar em



empresa de "fachada" porque se encontra regular na junta comercial, além de possuir a documentação exigida no município de Anhumas, a quem compete a sua fiscalização.

Item C.1.2 - Dispensas/Inexigibilidades

- Remessa de informações de forma errônea ao sistema AUDESP, quanto à existência de licitação nos valores empenhados;

Defesa - Deixou de ofertar justificativas.

C.2 - CONTRATOS

Item C.2.3 - Execução Contratual

- Irregularidades na adequação do Centro "Esportivo" Municipal: falta de fechamento lateral, fiação elétrica improvisada, piscina com falta de acabamento e desativada, desatendimento ao Princípio da Eficácia, por falta de condições de uso dos bens, embora quitado desde 2009;

- Falhas na reforma e ampliação do Centro "Poliesportivo" Municipal: Pedido de aditivo pela construtora para execução de serviços complementares, execução de concretagem na borda da piscina com indícios de superfaturamento (R\$ 11.670,50);

Defesa - Os apontamentos foram sanados e os centros em situação de uso (fotos no anexo VI); as anotações serão alvo de sindicância administrativa conforme Portaria nº 101/2012, inclusive com a notificação da contratada para apuração dos fatos.

03- Falhas na execução das obras para Recapeamento asfáltico em diversas ruas do Município: graves avarias na pavimentação da Rua Tabajara, contrato pago integralmente;

Defesa - Os danos são decorrentes das fortes chuvas que atingiram inúmeras ruas e galerias da cidade.

C.5 - CONTRATOS DE PROGRAMA

- Falta de renovação do Contrato firmado com a Sabesp, cujo prazo expirou em 10/10/2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - O termo encontra-se em fase de formalização; imputa a demora ao Poder Legislativo que despendeu longo prazo (8 meses) para análise.

E.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Não houve divulgação das informações na página eletrônica do Município, em desacordo com o caput do artigo 48 da LRF;

- Descumprimento ao artigo 112 da Lei Federal. nº 4.320/64 e art. 51 § 1º, I, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - Os atos oficiais ficarão disponibilizados junto ao site da Prefeitura de Flora Rica.

E.2 - LIVROS E REGISTROS

- Não houve a formalização dos Livros de Leis e Decretos.

Defesa - Os Decretos e Leis foram arquivados em pastas simples, sendo certo que todos estão em ordem.

E.3 - PESSOAL

Item E.3.1.1 - Prestação de Serviços sem concurso Público

- Contratação de serviços médicos de forma continuada sem concurso público.

Defesa - Justifica a contratação ante a carência do serviço médico; informa ainda que a municipalidade efetuou o desligamento do profissional apontado no relatório.

Item 3.1.2 - Cargos em comissão em afronta ao artigo 37, Inciso V, da Constituição Federal.

- Provimento de cargos em comissão, de Gestor de Serviço Social, Oficial de Gabinete (8 cargos) e Professor Coordenador Pedagógico em desacordo com o disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal.

Defesa - As atribuições de todos os cargos se restringem a assessoramento, chefia e direção.

Item 3.1.3 - Chefe de Assuntos Judiciais



- **Exercício de funções típicas de advogada, o que descaracteriza funções de direção, chefia ou assessoramento conforme disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.**

Defesa - A natureza do cargo é em comissão e ocupada por advogada, até por exigência legal, sem descaracterização das funções de direção porque a profissional exerce a função de chefia.

E.3.1.4 - Designação de professores por meio de portaria/permanência

- **Permanência de professor contratado sem concurso público, desde 01/02/2005.**

Defesa - Informa "que a administração municipal vem tomando providências no sentido de regularização do aludido profissional".

E.3.1.5 - Diversos funcionários em desvio de função.

Defesa - Anuncia as providências para regularização; os desvios ocorrem apenas por questão de falta de funcionários e de modo precário e as atribuições semelhantes ao do cargo de origem.

Item E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Encaminhamento intempestivo dos dados eletrônicos;
- Desatendimento artigo 9º, incisos XIV e XV c/c § 4º, quanto a não elaboração dos Termos de Ciência e Notificação e dos cadastros de responsáveis nos contratos de valor inferior firmados no exercício;
- Atendimento parcial às recomendações desta Corte.

Defesa - As justificativas foram apresentadas nos demais itens.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,76%
DESPESAS COM FUNDEB	78,36%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	63,17%
DESPESAS COM PESSOAL	53,98%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	16,66%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,22%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Setor de Cálculos, no que concerne à aplicação no ensino, demonstra que o município aplicou **27,76%** na educação básica e deu atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal. Quanto aos recursos do FUNDEB, observa a aplicação de **63,17%** na valorização do magistério e investimentos de **78,36%**, inferior ao mínimo necessário para dar atendimento ao artigo 21 da Lei 11.494/07.

Contudo, verifica que no caso há possibilidade de adoção da Deliberação TC-A-024468/026/11 porque o valor aplicado além do mínimo constitucional (R\$ 195.423,30) é superior à parcela faltante do FUNDEB (R\$ 185.568,13) para o alcance da aplicação total desse recurso. Constata ainda que o repasse de duodécimos a Câmara (6,93%) obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Assessoria Técnica (*fls.* 117/121) acompanhada pela d. Chefia (*fls.* 122) opinam pela emissão de parecer **favorável**.

Subsidiou o exame das contas o expediente TC-000242/018/11: O Presidente da Câmara Municipal comunica suposto desaparecimento de um motor de ônibus pertencente à Prefeitura Municipal de Flora Rica. A matéria foi objeto de comentários no item B.6 do relatório.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2007.....(TC 002248/026/07) – desfavorável.
Exercício de 2008.....(TC 001777/026/08) – desfavorável.
Exercício de 2009.....(TC 000242/026/09) – desfavorável.

É o relatório.



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,76%
DESPESAS COM FUNDEB	78,36%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	63,17%
DESPESAS COM PESSOAL	53,98%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	14,95%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,22%

Ao passo do regular recolhimento dos encargos sociais, a instrução sinaliza gastos com pessoal em importância correspondente a **53,98%** da receita corrente líquida, aquém do limite do artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos (*Prefeito, vice-Prefeito e Secretários*) foram fixados pela Lei Municipal nº 775 de 18 de agosto de 2008 e corrigidos pela Lei Municipal nº 832 de 12 de abril de 2010 em 4,94%¹ e, conforme cálculos da inspeção, não foram destacados pagamentos em excesso.

Contudo, ante o anotado pela fiscalização de que o Projeto de Lei nº 832/10 (*revisão da remuneração*) foi de iniciativa do Poder Legislativo e ao servidor não foi concedida qualquer revisão porque, segundo o Responsável, houve reestruturação de cargos, recomendo ao Prefeito que assegure, mediante lei de sua iniciativa, a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de

¹	Fixação inicial	com a revisão (4,94%)
Prefeito	R\$ 6.190,00	R\$ 6.495,78
vice-Prefeito	R\$ 2.445,00	R\$ 2.565,78
Secretários	R\$ 1.480,00	R\$ 1.553,11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

índices, conforme determina o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Laudo técnico indica que o município de Flora Rica cumpriu as disposições do artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de **27,76%** das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assessoria Técnica (fl. 114/116) atesta que o Município despendeu, no ano examinado, **78,36%** do Fundeb. No caso, o pedido para que as despesas no total de R\$ 182.495,27 sejam consideradas não merece ser acolhido, eis que a Assessoria Técnica informa não haver nos autos documento capaz de comprovar que referido montante foi empenhado e pago juntamente na folha de pessoal do ensino global.

Contudo, embora a instrução demonstre a insuficiente aplicação do FUNDEB, o caso possibilita a extensão da Deliberação TC-A 24468/026/11, eis que a quantia faltante (R\$ 185.568,13) se mostra inferior ao excesso verificado na aplicação geral em manutenção e desenvolvimento do ensino (R\$ 195.423,30).

Demais, observa-se o investimento de **63,17%** dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

À área da saúde destinaram-se **16,66%** da receita de impostos, patamar acima ao exigido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A fiscalização atesta que a Administração pagou a totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício e que o município de Flora Rica depositou na conta vinculada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Tribunal de Justiça montante (R\$ 98.285,60) superior ao valor devido (R\$ 15.236,22) referente à opção pela modalidade denominada Regime Especial (opção de pagamento mensal - 1% da Receita Corrente Líquida), o que comprova cumprimento da sistemática para pagamento de precatórios instituída pela Emenda Constitucional nº 62.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição.

A Prefeitura não arrecadou multas de trânsito e promoveu a aplicação incorreta dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE e dos royalties do Petróleo. Quanto aos outros Royalties (recursos hídricos para geração de energia elétrica e outras espécies) a inspeção anota a falta de conta específica para movimentação da receita. Contudo, ante o valor ínfimo (R\$ 460,05) do montante arrecadado no exercício, o desacerto pode ser tolerado.

Os demonstrativos contábeis apontam superávit orçamentário da ordem de R\$ 18.788,92, correspondentes a **0,22%**; decréscimo do resultado financeiro negativo (2009 = R\$ 767.167,63, 2010 = R\$ 641.363,15); além de resultados econômico e patrimonial positivos.

Malgrado tais informações demonstrem o equilíbrio das contas, a fiscalização detectou impropriedades nos lançamentos além de divergências entre os dados encaminhados ao sistema AUDESP e aqueles registrados nas peças contábeis em desatendimento aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil, motivo porque a Unidade Regional de Adamantina, mediante ofício, recomendará ao Prefeito que aperfeiçoe os registros contábeis e as informações transmitidas eletronicamente a fim de evitar falhas como as anotadas nos itens B.1.8., B.1.9.1, B.1.9.4, B.3.1, B.3.2, B.4 e B.6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Óbices apontados nas prestações de contas de adiantamentos podem ser perdoados sem embargo de recomendações no sentido de que, doravante, o atual Responsável cumpra com absoluto rigor a legislação do regime de despesas por adiantamentos e atente para os procedimentos determinados no Comunicado SDG nº 19/2010².

Efetiva implementação das providências regularizadoras pertinentes à cobrança de débitos de ex-agente político; contabilização dos saldos dos precatórios, das obras do Centro Esportivo e

2

COMUNICADO SDG Nº 19/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: *nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS*.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Poliesportivo, desaparecimento do motor OM 355/5 e formalização do contrato com a Sabesp deverá ser apurada em próxima fiscalização no município.

Demais impropriedades não agregam gravidade suficiente para comprometer a gestão como um todo; todavia, cabem recomendações, que serão transmitidas pela Unidade Regional de Adamantina, para que a Administração Municipal aprimore as peças de planejamento a fim de eliminar as impropriedades anotadas nos itens "*Planejamento das Políticas Públicas*" e "*Avaliação dos Programas Governamentais*", aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, evite onerar as dotações do setor educacional com despesas impróprias ao ensino, implemente controle eficaz e transparente dos gastos, especialmente dos combustíveis e lubrificantes, cumpra os dispositivos da Lei 8.666/93, elimine as falhas anotadas no almoxarifado, patrimônio e pessoal, observe as exigências legais quanto à transparência das contas públicas, formalize os livros de Leis e Decretos e cumpra as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Isto posto, acolho manifestações das Assessorias Técnicas para, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado e artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, votar pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Flora Rica, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM